



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.697 - RS (2014/0047830-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CHARLES TONNY SILVA E OUTRO(S)
EDUARDO DUMONCEL MARTINS
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
AGRAVADO : AUTO POSTO PIRATINI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ZBOROWSKI
AGRAVADO : OSMAR POPPE - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOVENI RODRIGUES LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado quanto à deficiência nas informações acerca de prazos e condições de contrato de adesão firmados pela internet encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do agravo regimental mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.697 - RS (2014/0047830-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Shell Brasil Ltda. contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial ante a ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil e pelo óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, a agravante reafirma a existência de omissão no julgado quanto a questões relevantes para o julgamento da causa.

Sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula nº 7/STJ ao argumento de que, *"(...) diferente do que entendeu a r. decisão, não há necessidade do reexame de provas para a análise das teses recursais ora apresentadas. Basta o confronto entre as normas vigentes a respeito do tema e a leitura dos acórdãos recorridos"* (e-STJ fl. 150).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 482.697 - RS (2014/0047830-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, para a resolução da controvérsia, entendeu o tribunal estadual, soberano na análise fática da causa, que

"A indenização deve corresponder ao prejuízo sofrido e não deve representar enriquecimento indevido, o que não é aceito pelo sistema jurídico (CC, arts. 944 e 884).

Os parâmetros da indenização foram mencionados na sentença:

'As hipotecas remanescentes impediram o autor de contratar com outro fornecedor a continuidade de seu negócio e, por conseguinte, a preservação do ponto comercial. Por outro lado, não tendo havido a preservação do ponto, também o negócio em si desvalorizou-se, que em seu valor de venda, quer com relação ao prosseguimento da exploração comercial.

O Direito Brasileiro reconhece o ponto comercial como um bem juridicamente tutelado, portanto, também esta lesão deve ser aquinhoadada e indenizada.' (fl. 141)

A liquidação deve apurar o prejuízo sofrido e o que a parte deixou de ganhar, desde a rescisão até a liberação das hipotecas.

Pode ser sopesado que os lucros cessantes devem corresponder ao lucro líquido de uma empresa.

No caso o perito, a partir dos documentos das partes, efetuou o cálculo sobre as vendas de combustíveis. O modo de cálculo está explicado na fl. 312. O lucro líquido correspondentes a dezessete meses, o qual foi atualizado até 31-10-2003, resultou em R\$ 328.061,84. A conta está na fls. 329 a 332.

Como base de comparação, merece ser examinada a conclusão da primeira perita, a Contadora Maria Helena Fracalossi Meister. Em 30-11-1999 a perita havia indicado o valor de R\$ 146.497,00, fl. 288.

Sendo assim, realmente, o valor está correto. É elevado em decorrência do transcurso do tempo, mas está em consonância com a sentença trânsito em julgado.

Os documentos utilizados pelo contador foram referentes à relação comercial mantida anteriormente entre as partes.

Ademais, de forma concreta e específica, não há indicação de erro na conta.

Deve ser reproduzida a fundamentação da decisão hostilizada, que foi proferida pelo Dr. Marco Aurélio Antunes dos Santos, Juiz de Direito:

Somente é possível acolher a liquidação no que diz respeito ao valor dos lucros cessantes, decorrentes dos rendimentos que seriam propiciados com a manutenção das atividades do posto de abastecimento.

Assim, porque o contrato firmado entre a parte autora e a Shell (fls. 9-14 da ação de conhecimento), previa uma compra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima mensal de 30.000 (trinta mil) litros de gasolina e de 60.000 (sessenta mil) litros de óleo diesel, sendo aceito o valor mensal de 10.000 (dez mil) litros de álcool, pois também era vendido no posto e não há prova de maior quantia.

Portanto, no mínimo tal quantidade de combustível seria adquirida pela parte autora, em razão do contrato.

A prova de que havia maiores compras incumbia à parte autora.

Mesmo que não exista no feito prova cabal de que a parte autora realizava serviços de lubrificação e lavagem no referido posto, é fato notório que todos os estabelecimentos no ramo de combustíveis também prestam serviços de lubrificação e lavagem.

Assim, apura-se o valor dos lucros cessantes com base na venda de tais quantias mínimas de combustíveis no período em que o posto não pode operar em razão da não liberação dos gravames hipotecários, bem como com base no que deixou de lucrar com os serviços.

Para tal apuração, admito, na falta de prova pelos autores, a tabela do senhor perito de fls. 311-312, que apresenta a variação do preço dos combustíveis em São Luiz Gonzaga, no período entre 01/01/1992 e 19/05/1993 (objeto da condenação).

Referida tabela, conforme o senhor perito, teve como fonte uma publicação no jornal local, denominado de A Notícia, aceito porque a requerida não comprovou que seja inverídica, o que facilmente poderia ter feito juntando notas de venda de combustíveis ao posto autor.

Também admito a fórmula empregada pelo senhor perito para apuração da margem de lucro, diante da juntada de notas fiscais de empresa do ramo, da forma como apurou o custo da mercadoria vendida e o método utilizado para a apuração da composição da receita do estabelecimento.

Assim, porque o perito nomeado é contador de outros postos de combustíveis, tendo chegado à fórmula com base em sua experiência profissional no ramo.

A conta detalhada consta às fls. 317-325, não tendo a requerida comprovado alguma inexatidão, o que facilmente poderia ter feito com a juntada de documentos comprovando as quantidades de combustível que vendia em média ao posto autor.

Destaco que o senhor perito acrescentou correção monetária pelo IGP-M e juros de 6% ao ano, apurando em 31 de outubro de 2003 o valor de R\$ 328.061,84 a título de lucros cessantes, valor admitido como correto" (e-STJ fls. 45/47).

Ao que se tem, portanto, a instância ordinária enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, conforme proposta a lide e nos exatos termos das razões recursais.

Ressalte-se, ademais, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Impende asseverar também que cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declinando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, não há falar em deficiência de fundamentação da decisão o não acolhimento de teses ventiladas pela parte recorrente, mormente, reiterar-se, se o acórdão abordar todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

De fato, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ARGUMENTOS DO RECURSO ESPECIAL CUJA ANÁLISE DEPENDE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não há ofensa aos arts. 165, 458, 515 e 535 do CPC se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente sobre as questões postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em qualquer vício capaz de maculá-lo. 2. Com base nos elementos circunstanciais da demanda, a corte local entendeu que os devedores não têm direito ao alongamento da dívida em decorrência de ação dolosa, o que, para ser desconstituído, impõe reexame de matéria fático-probatória da lide, vedado nesta sede (Súmula 7 do STJ). Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no Ag 930.113/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 6/10/2011, DJe 13/10/2011).

De qualquer modo, como consabido, a via declaratória não se presta a obrigar o tribunal a reapreciar provas sob o ponto de vista do recorrente.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - ART. 535, II, DO CPC - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I- AS SUPOSTAS OMISSÕES DIZEM RESPEITO A PROVA, CUJO DESTINATÁRIO PRECÍPUO É O JUIZ. SOMENTE ELE CABE DIZER QUE PROVAS SEJAM BASTANTE AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. SE EVENTUALMENTE DESCONSIDEROU ALGUMA NÃO CARACTERIZA OMISSÃO DE SUA PARTE, CONQUANTO AS DEMAIS FOSSEM SUFICIENTES. REVERTAL FUNDAMENTO INEVITAVELMENTE DEMANDARIA REEXAMINAR A CAUSA SOB OS SEUS ASPECTOS FÁTICOS, DESIDERATO INCOMPATÍVEL COM A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIA ELEITA, A TEOR DA SUMULA 7/STJ.

II- O RECORRENTE NÃO OBSERVOU COTEJAR ANALITICAMENTE OS PARADIGMAS APRESENTADOS A FIM DE QUE SE PUDESSE IDENTIFICAR AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE GUARDAM SIMILITUDES DE BASES FÁTICAS COM AQUELA ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. A TEOR DO ART. 255 E PAR. DO RISTJ, A PRETENSÃO NÃO PODE PROSPERAR SOB O PALIO DA ALINEA 'C'.

III- AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO"

(AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/6/1997, DJ 27/10/1997).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

(...)

5. Agravo regimental improvido"

(AgRg no REsp 1.233.258/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/4/2011, DJe 26/4/2011).

Além disso, o acolhimento da pretensão recursal, ao contrário do afirmado pela recorrente, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 deste Superior Tribunal.

Ademais, o recurso especial não comporta conhecimento em virtude de o aresto recorrido assentar-se em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo, limitando-se a recorrente, no entanto, a infirmá-lo parcialmente. Aplica-se, assim, a Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Na hipótese vertente, o acórdão conclui pela impossibilidade de aplicação da liquidação zero, tendo em vista que a sentença com trânsito em julgado reconheceu o direito de a agravada ser indenizada por perdas e danos e lucros cessantes. O recurso, contudo, restringiu-se a afirmar que a prova do lucro cessante deve ser feita no processo de conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0047830-4

AgRg no
AREsp 482.697 / RS

Números Origem: 01347732120138217000 03410300114728 1147219620038210034 2776940320138217000
3410300114728 3672444320128217000 5704472920128217000 70050606524
70052638483 70054101464 70055530679

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : CHARLES TONNY SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADOS : RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
EDUARDO DUMONCEL MARTINS
AGRAVADO : AUTO POSTO PIRATINI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ZBOROWSKI
AGRAVADO : OSMAR POPPE - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOVENI RODRIGUES LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Perdas e Danos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CHARLES TONNY SILVA E OUTRO(S)
RENATA BARBOSA FONTES DA FRANCA
EDUARDO DUMONCEL MARTINS
AGRAVADO : AUTO POSTO PIRATINI LTDA
ADVOGADO : JOSÉ HENRIQUE ZBOROWSKI
AGRAVADO : OSMAR POPPE - ESPÓLIO
ADVOGADO : JOVENI RODRIGUES LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.